



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.673-A, DE 2016 (Do Sr. Wilson Filho)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e dos de nºs 8102/17 e 11035/18, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8102/17 e 11035/18

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, será acrescido do seguinte parágrafo:

§ 6º - A concessão de liberdade provisória para o torcedor detido pela prática dos crimes previstos neste artigo somente se efetivará mediante pagamento de fiança no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, não se admitindo a aplicação de dispensa, ou redução, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas preventivas e punitivas aplicadas até agora para que se evitem os episódios reiterados de violência, em espaços reservados para eventos esportivos oficiais, notoriamente se revelam ineficazes. Admirados e impotentes, temos visto verdadeiras cenas de selvageria acontecendo nos estádios do nosso País, o que contribui, em muito, para o afastamento dos torcedores de bem desses eventos, que deveriam proporcionar um espetáculo de beleza e de paz.

Já há muito o debate sobre quais medidas poderiam ser adotadas, como eficazes para acabar de vez com essa inexplicável violência, têm sido discutidas por toda a sociedade e pelas autoridades competentes. Várias atitudes foram tomadas, tais como o aumento do policiamento, diversos modelos de planos de segurança, o acesso de torcidas únicas em determinados jogos e, até mesmo, a punição e extinção de torcidas organizadas. Mas, infelizmente, nada disso tem dado resultado.

Até aqui, excetuando-se a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor, o que constatamos é que o foco das autoridades está voltado para a prevenção e não para a punição daqueles que praticam esse tipo de violência. Por isso, mesmo que esses verdadeiros bandidos sejam presos várias vezes pela prática dos mesmos crimes, o que se vê é que imediatamente são liberados para voltar a transgredir a lei no evento seguinte, colocando em risco a multidão inocente que comparece aos jogos, simplesmente para torcer pelo seu time e se divertir.

Entendo que a persistência desse problema não está somente numa prevenção ineficiente, apesar dela existir, mas, também, na impunidade. Não podem grupos de bandidos serem detidos nos estádios e ficarem simplesmente algumas horas na Delegacia de Polícia, para serem liberados debochando das autoridades e de toda a sociedade. Essas pessoas precisam ser punidas, sentir na pele o resultado dos seus atos criminosos.

À exemplo do que aconteceu com as leis de trânsito no Brasil, as nossas leis que regulamentam o acesso a esses espaços precisam ser endurecidas. Somente com o aumento significativo dos valores das multas de trânsito

e com o agravamento das penas criminais, para aqueles que são flagrados cometendo crimes ao volante de um automóvel, é que estamos vivenciando, a muito custo, a mudança de uma mentalidade de impunidade.

Da mesma forma, entendo que as punições para os crimes de violência em estádios devem ser agravadas e efetivamente aplicadas. Daí a minha presente proposta, para que o torcedor, que seja detido em flagrante na prática do crime de promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, somente seja colocado em liberdade provisória, enquanto responde ao respectivo processo criminal, mediante o pagamento de fiança de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo.

Creio que o estabelecimento desse percentual acompanha a potencialidade do dano, em número de pessoas, que o crime cometido pode proporcionar. Quanto maior a renda, em função do maior fluxo de pessoas colocadas em risco pela atitude criminosa do detido, maior será o valor que ele deverá desembolsar para receber o benefício da fiança. Também estabeleço que não se aplicam, nesses casos, qualquer tipo de redução ou dispensa desse valor, mesmo que previstos no Código de Processo Penal, para que nenhuma autoridade policial possa ser tentada a burlar o objetivo dessa punição, seja por misericórdia ou simpatia pessoal a qualquer torcida de time.

A minha esperança é de que, talvez, assim, atingido no bolso e na privação da liberdade, possamos ver uma mudança significativa na postura inaceitável desse tipo de torcedor, que se dirige ao estádio com o intuito deliberado de roubar, agredir, destruir e, até, matar.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010 , com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº](#)

12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. (Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos

ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

PROJETO DE LEI N.º 8.102, DE 2017

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5673/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.

.....
§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, sujeitando-o somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos *Hooligans*.

A propósito, já se manifestou a imprensa: “A morte de 39 pessoas em 29 de maio de 1985, no Estádio Heysel, na Bélgica, é provavelmente o mais famoso episódio entre diversos que aconteciam desde os anos 1970 e que fixaram um personagem no imaginário do futebol no mundo inteiro: o hooligan. A confusão aconteceu no final da Taça dos Campeões Europeus, entre o Liverpool, da Inglaterra, e o Juventus, da Itália. Desde então, os ingleses trabalharam arduamente e conseguiram o que parecia impossível: diminuir drasticamente a violência em volta dos estádios. Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos. 'Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales', explicou Bryan Drew, diretor da UK Football Policing Unit, uma agência britânica que une informações de vários organismos de policiamento no ambiente do futebol, sobre a Football Banning Order”.(<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>, consulta em 12/07/2017).

Nesse diapasão, quanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Ademais, a bem do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, vincula-se o estabelecimento da duração da pena de impedimento de frequentar estádios e adjacências e do respectivo perímetro de incidência ao disposto no art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à

personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.035, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Torna mais efetivo o controle de violência nos estádios e imediações.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8102/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais efetivo o controle de violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, e multa.

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo sido punido anteriormente

pela prática de condutas previstas neste artigo, sujeitando-o somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei em tela tem como objetivo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos Hooligans.

Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos.

Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales.

Nesse sentido, quanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto em tela visa apresentar e aprimorar a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal.

Dessa forma, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim
Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XI-A DOS CRIMES

[\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010\)](#)

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Pùblico propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva ou evento a ela associado: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que sefraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015\)](#))

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à

personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2016

Apensados: PL nº 8.102/2017 e PL nº 11.035/2018

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como o Estatuto do Torcedor, para estabelecer a obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores.

O Projeto de Lei (PL) nº 8.102, de 2017, apensado, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera o Estatuto do Torcedor, para retirar a obrigatoriedade de o juiz, na sentença penal condenatória, converter a pena de reclusão do torcedor de bons antecedentes, réu primário, nunca anteriormente punido pela prática de condutas previstas no Estatuto do Torcedor, em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio. Além disso, a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



proposição incrementa a duração desse impedimento, atualmente de três meses a três anos, para de um a dez anos.

O Projeto de Lei (PL) n.º 11.035, de 2018, apensado, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem por objetivo aumentar de três para cinco anos a o prazo máximo para a pena de impedimento de comparecimento ao local de realização do evento esportivo e às proximidades do estádio; retirar a obrigatoriedade de o juiz converter a pena privativa de liberdade para a impeditiva de comparecimento ao estádio, e determinar que, para o estabelecimento da duração e do perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência à proximidades do estádio, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Código Penal.

As proposições estão distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo das propostas em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tornam mais rigorosas as disposições penais do Estatuto do Torcedor referentes à conduta de torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, tipificada no art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



O Projeto de Lei n.º 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, prevê, como condição para a concessão de liberdade provisória, o pagamento de fiança no valor mínimo de 1% (um por cento) da renda bruta do evento esportivo. Segundo o autor, a reincidência dessas condutas não é resultado apenas das falhas nas ações de prevenção da violência nos dias de jogo, mas também de uma legislação mais generosa, não temida pelos infratores.

O Projeto de Lei n.º 8.102, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, apensado, retira, no art. 41-B do Estatuto do Torcedor, a obrigatoriedade de o juiz converter a pena de reclusão em pena restritiva de direito. Permite ao juiz escolher entre uma das duas, independentemente de o infrator ser réu primário. Além disso, eleva o intervalo de três meses a três anos atualmente previsto para a aplicação da pena que impede o torcedor de comparecer às proximidades do estádio, para prever um período mais longo, de um a dez anos. O Projeto de Lei n.º 11.035, de 2018, apensado, vai na mesma direção ao recrudescer a pena impeditiva de comparecimento ao estádio, que passaria a ter o tempo máximo de cinco anos, e de também retirar a obrigatoriedade da conversão da pena privativa de liberdade em impeditiva de comparecimento ao estádio.

Entendemos que o problema da violência nos eventos esportivos ainda não encontrou um encaminhamento apropriado e eficiente. Ainda não foi equacionado, apesar da atuação das forças de segurança pública e privada, de campanhas contra violência focadas nas torcidas organizadas, e de novos estádios com equipamentos sofisticados de monitoramento etc. É preciso ir mais adiante. De nossa parte, aqui no parlamento, mostramos nosso compromisso em defender uma legislação mais dura para enfrentar uma realidade que não tem se dobrado às diversas iniciativas já colocadas em prática na busca por mais paz nos jogos. Por essa razão, nosso voto é pela aprovação dos três projetos em análise.

Acolhemos o prazo para cumprimento da pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio sugerida pelo PL n.º 11.035, de 2018, pois é maior que o vigente, mas menor que o prazo de dez anos sugerido pelo PL n.º 8.102, de 2017, que significaria um salto muito grande diante da situação atual. A determinação de que o juiz poderá utilizar o art. 59

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



do Código Penal para determinar a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento nos parece desnecessária, pois já consta da legislação criminal. Não está, portanto, incorporada ao Substitutivo que apresentamos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.673, de 2016, do Deputado Wilson Filho, n.º 8.102, de 2017, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, e n.º 11.035, de 2018, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2019-16534



* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2016

Apensados: PL nº 8.102/2017 e PL nº 11.035/2018

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B

.....
 § 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

.....
 § 6º A concessão de liberdade provisória para o torcedor detido pela prática dos crimes previstos neste artigo somente se efetivará mediante pagamento de fiança no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, não se admitindo a aplicação de dispensa, ou redução, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora



2019-16534

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219893475400>



* C D 2 1 9 8 9 3 4 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.673, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.673/2016 e dos PL's nºs 8.102/2017 e 11.035/2018, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Pedro Augusto Bezerra - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Renildo Calheiros, Charles Fernandes, Daniel Freitas, Flávia Moraes, Gutemberg Reis, Igor Kannário, Joaquim Passarinho, Leo de Brito e Luiz Antônio Corrêa.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

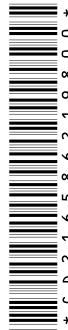
Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 5673/2016

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216586219800>



* C D 2 1 6 5 8 6 2 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
SBTA 1 CESPO => PL 5673/2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PROJETO DE LEI N° 5.673, DE 2016

(Apensados: PL nº 8.102/2017 e PL nº 11.035/2018)

Altera o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para estabelecer obrigatoriedade de pagamento de fiança, no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, para a concessão de liberdade provisória para o torcedor detido por promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-B da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá converter a
ão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do
omo a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo
eis) meses a 5 (cinco) anos, de acordo com a gravidade da
ótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter
eriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade>

* 60215282098400*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 07/07/2021 19:39 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 5673/2016
SBT-A n.1

§ 6º A concessão de liberdade provisória para o torcedor detido pela prática dos crimes previstos neste artigo somente se efetivará mediante pagamento de fiança no valor de 1% (um por cento) da renda bruta do respectivo evento esportivo, não se admitindo a aplicação de dispensa, ou redução, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215282098400>



* C D 2 1 5 2 8 2 0 9 8 4 0 0 *